



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Institui a Política Nacional Letras de Fé, destinada ao incentivo à publicação, difusão e preservação da literatura de expressão religiosa no âmbito das políticas culturais brasileiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Letras de Fé, destinada a promover a produção, publicação, difusão e preservação de obras literárias relacionadas à experiência religiosa, espiritual e filosófica, como manifestação cultural protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§1º A política prevista nesta Lei integra o conjunto das políticas públicas culturais do Estado brasileiro.

§2º A implementação da política observará os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da liberdade de expressão intelectual e do pluralismo cultural.

Art. 2º A Política Nacional Letras de Fé será executada em conformidade com a Constituição Federal, a Política Nacional do Livro, o Sistema Nacional de Cultura e os mecanismos de incentivo à cultura, previstos na legislação federal.

Parágrafo único. As ações decorrentes desta Lei deverão observar o princípio da neutralidade religiosa do Estado.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se literatura de expressão religiosa a produção editorial que aborde temas relacionados à experiência religiosa, espiritual ou filosófica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

§1º Incluem-se nessa definição obras de teologia, espiritualidade, história das religiões, filosofia religiosa, biografias espirituais e estudos culturais sobre tradições religiosas.

§2º Também poderão ser contempladas obras literárias que abordem valores espirituais, éticos ou religiosos.

Art. 4º A implementação da Política Nacional Letras de Fé observará os seguintes princípios:

- I – liberdade religiosa;
- II – liberdade de expressão intelectual;
- III – pluralismo cultural;
- IV – neutralidade religiosa do Estado;
- V – igualdade de acesso às políticas públicas culturais;
- VI – promoção da bibliodiversidade.

TÍTULO II – DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA

Art. 5º São objetivos da Política Nacional Letras de Fé:

- I – incentivar a produção literária relacionada às tradições religiosas;
- II – ampliar o acesso da população a obras de temática religiosa;
- III – preservar o patrimônio cultural relacionado às tradições espirituais;
- IV – promover a diversidade de pensamento religioso no campo literário;
- V – estimular a pesquisa acadêmica sobre religião;
- VI – apoiar autores e editoras independentes.

Art. 6º A política buscará fortalecer a presença de obras de expressão religiosa em bibliotecas públicas, programas de leitura e ações culturais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Art. 7º A Política Nacional Letras de Fé também tem por finalidade estimular o diálogo intercultural e o respeito à diversidade religiosa por meio da produção editorial.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão envolver instituições culturais, educacionais e científicas.

TÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional Letras de Fé:

- I – editais públicos de fomento à publicação de obras;
- II – programas de tradução de obras relevantes;
- III – apoio à distribuição de livros;
- IV – programas de digitalização de acervos;
- V – incentivos à preservação de obras raras.

Art. 9º Os editais previstos nesta Lei poderão apoiar:

- I – publicação de obras inéditas;
- II – reedição de obras clássicas;
- III – tradução de obras estrangeiras;
- IV – produção de estudos acadêmicos.

Art. 10 A União poderá apoiar a formação de acervos de literatura de expressão religiosa em bibliotecas públicas.

Parágrafo único. Poderão ser apoiados projetos destinados à preservação de obras históricas de relevância cultural relacionadas às tradições religiosas.

TÍTULO IV – DO FOMENTO CULTURAL

Art. 11 As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas por meio dos mecanismos federais de incentivo à cultura.

Art. 12 Os projetos apoiados poderão utilizar instrumentos de financiamento cultural previstos na legislação federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Art. 13 A União poderá promover programas de incentivo à tradução de autores brasileiros de temática religiosa.

Art. 14 Poderão ser incentivadas iniciativas voltadas à formação de novos autores.

Art. 15 Os programas de incentivo poderão priorizar autores iniciantes, editoras independentes e projetos de relevância cultural.

TÍTULO V – DO ACESSO E DA DIFUSÃO

Art. 16 As ações da Política Nacional Letras de Fé buscarão ampliar o acesso da população às obras apoiadas.

Art. 17 Poderão ser desenvolvidos programas de leitura voltados à diversidade cultural e religiosa.

Art. 18 As bibliotecas públicas poderão receber apoio para ampliação de acervos relacionados à temática religiosa.

Art. 19 A União poderá estimular a circulação nacional e internacional de obras apoiadas pela política.

TÍTULO VI – DAS SALVAGUARDAS CONSTITUCIONAIS

Art. 20 A implementação da Política Nacional Letras de Fé observará o princípio da neutralidade religiosa do Estado.

§1º É vedada qualquer forma de discriminação ou privilégio entre crenças ou convicções filosóficas.

§2º O acesso aos instrumentos previstos nesta Lei será assegurado em igualdade de condições.

Art. 21 Os incentivos previstos nesta Lei terão natureza cultural e literária.

Parágrafo único. É vedado o financiamento de atividades institucionais de natureza confessional.

Art. 22 A seleção de projetos observará critérios técnicos, objetivos e transparentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Art. 23 Será assegurada igualdade de acesso aos mecanismos previstos nesta Lei a autores e editoras de diferentes tradições religiosas ou convicções filosóficas.

Art. 24 A aplicação desta Lei deverá ser interpretada em consonância com a liberdade religiosa, a liberdade de expressão e o pluralismo cultural.

TÍTULO VII – DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 25 A União poderá firmar parcerias com estados, municípios e instituições culturais para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 26 Poderão ser estabelecidos programas de cooperação com universidades, bibliotecas e instituições culturais.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 28 A implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 29 Esta Lei será aplicada em harmonia com as demais políticas culturais brasileiras.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A literatura de expressão religiosa constitui uma das mais antigas e relevantes manifestações culturais da humanidade. Ao longo da história, textos religiosos, espirituais e filosóficos desempenharam papel central na formação de valores, na transmissão de conhecimentos e na construção da identidade cultural de diferentes povos. No Brasil, país marcado por profunda diversidade religiosa e cultural, essa produção literária também ocupa posição significativa no campo editorial e na formação do pensamento social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Apesar de sua relevância histórica, cultural e intelectual, a literatura de temática religiosa ainda não conta com uma política pública estruturada no âmbito das políticas culturais brasileiras. Embora o ordenamento jurídico nacional contemple instrumentos amplos de incentivo ao livro, à leitura e à produção cultural, inexistem mecanismos específicos destinados à valorização, preservação e difusão desse importante segmento da produção literária.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Da mesma forma, o art. 5º assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a liberdade de expressão intelectual. Nesse contexto, a literatura de expressão religiosa deve ser compreendida como manifestação legítima da liberdade cultural e do pluralismo que caracterizam a sociedade brasileira.

A proposta da **Política Nacional Letras de Fé** busca justamente preencher essa lacuna institucional, reconhecendo a literatura de temática religiosa como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro e promovendo instrumentos que estimulem sua produção, preservação e difusão. Trata-se de política pública de natureza cultural, estruturada de forma compatível com os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da liberdade de expressão e da neutralidade religiosa do Estado.

Importante destacar que o projeto não estabelece qualquer forma de privilégio a determinada crença ou tradição religiosa. Pelo contrário, fundamenta-se no princípio do pluralismo cultural e assegura igualdade de acesso aos instrumentos de incentivo previstos, contemplando obras vinculadas às mais diversas tradições religiosas ou convicções filosóficas.

Dessa forma, reafirma-se o compromisso do Estado brasileiro com a laicidade institucional, ao mesmo tempo em que se reconhece o valor cultural das expressões religiosas no campo da produção literária.

Outro aspecto relevante refere-se à preservação de acervos históricos e bibliográficos relacionados às tradições espirituais presentes no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Brasil. Muitas obras raras ou de significativa relevância cultural encontram-se dispersas em bibliotecas, instituições religiosas ou coleções particulares, frequentemente sem políticas adequadas de preservação ou digitalização, onde a criação de instrumentos de apoio à conservação e ao acesso a esses acervos contribui para a salvaguarda de parte importante da memória cultural brasileira.

Além disso, o projeto incentiva a produção de novos autores, o fortalecimento de editoras independentes, a tradução de obras relevantes e a ampliação do acesso da população a esse tipo de literatura, especialmente por meio de bibliotecas públicas e programas de leitura.

Dessa forma, a criação da Política Nacional Letras de Fé representa iniciativa alinhada aos princípios constitucionais da promoção da cultura, da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias, contribuindo para o fortalecimento do patrimônio cultural brasileiro e para a valorização da diversidade espiritual presente na sociedade.

Diante da relevância cultural, social e intelectual da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHAO
Rede - AP

